



ACÓRDÃO N°
RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0008339-25.2016.8.14.0000
RECORRENTE: MARYSTELLA MONTEIRO GONÇALVES (ADV.: FERNANDO DA SILVA GONÇALVES)
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:
RELATORA: DES^a. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICÁVEL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DE SERVIDOR A SUA LOTAÇÃO ORIGINÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO.

1. Servidora que foi colocada à disposição na Comarca de Belém, em razão de exercer curadoria, deverá retornar à comarca de origem (Melgaço), uma vez que após nova avaliação não restou demonstrada estrita dependência entre curadora e curatelada, nos termos art. 25 da Resolução n° 006/2014-GP.
2. Curatelada que possui rendimentos próprios, cuidadora e parentes que residem com a mesma, restando a curadora a simples administração de bens.
3. Ato de disposição da Administração Pública que é discricionário, estando sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade e observa princípio da supremacia do interesse público.
4. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão a quo em todos os seus fundamentos.

Vistos, etc.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer do recurso administrativo e negar-lhes provimento, nos termos do voto da digna Relatora.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MARYSTELLA MONTEIRO GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou seu retorno à comarca de lotação originária (Melgaço).

Os presentes autos tiveram início após requerimento de diligências do juiz da Comarca de Melgaço, a fim de apurar se os motivos para cessão da servidora ainda persistiam. Consta da solicitação que o juízo obteve informações de que a recorrente não estaria mais morando na mesma residência da tia, de quem obteve a curatela que resultou na sua cessão a



Comarca de Belém.(fls. 03).

Oficiado à Direção do Fórum Cível da Comarca de Belém, a juíza da 3ª Vara Cível da Capital, prestou informações sobre o processo de curatela esclarecendo que este havia sido arquivado após sentença que nomeou a recorrente como curadora da tia (fls. 37).

A Secretaria de Gestão encaminhou à Douta Presidência manifestação informando que a servidora havia obtido a curatela da tia e em razão disso, requerido remoção para Belém, pelo que foi deferido, uma vez que houve manifestação favorável da Junta de Saúde à época (fls. 40V/41).

Remetido os autos ao serviço médico, requisitou-se avaliação psicossocial da curadora e curatelada em visita domiciliar, que concluiu que efetivamente a servidora não mais reside com a tia, pelo que a Secretaria de Gestão opinou pelo retorno da recorrente à Comarca de Melgaço (fls. 45).

Em manifestação, às fls. 46/49V, a servidora pugnou que lhe fosse dado conhecimento do mencionado laudo, assegurando-lhe defesa e novo parecer da Secretaria de Gestão.

Em decisão de fls. 60V/61, a Presidência determinou o retorno da servidora a Comarca de origem, em razão de ter sido atestado que ela não mais reside com a curatelada nem acompanha diretamente seu tratamento como à época em que foi concedida sua movimentação e, considerou ainda que ela é a única auxiliar judiciária da comarca de Melgaço.

Interposto Recurso (fls. 63V/70), os autos foram remetidos ao Conselho da Magistratura e distribuídos originariamente a Desa. Diracy Nunes Alves (fls. 81), que não concedeu efeito suspensivo requerido e determinou realização de nova visita do Serviço Social (fls. 90V e 96) e após, vistas a recorrente para manifestar-se sobre o laudo emitido, o que foi realizado (fls. 101/102).

Com a nova composição do Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito após redistribuição (fls. 112).

Deixo de encaminhar o presente feito ao Ministério Público do Estado do Pará, em razão das reiteradas manifestações, da Douta Procuradoria Geral de Justiça, informando que a presente matéria não comporta atuação do controle ministerial.

É o breve relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.
Passo a proferir o voto.

VOTO



Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MARYSTELLA MONTEIRO GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determinou seu retorno à comarca de lotação originária (Melgaço).

Alega em síntese, que é descabida a conclusão do laudo do Serviço Social, uma vez que a recorrente continua sendo curadora da tia e reside com esta.

Aduz que apenas ausentou-se da curatelada durante período no qual precisou submeter-se a procedimento cirúrgico.

Acrescenta que não foi intimada para se manifestar sobre os fatos alegados pelo juiz nem teve oportunidade de contestar o laudo e parecer do secretário de gestão, o que acarreta nulidade da decisão.

Ao fim, afirma que não há necessidade do retorno da recorrente, em razão de haver na comarca de Melgaço quatro servidores, não justificando o sacrifício do seu direito. Assim, pugna pela nulidade da decisão, e caso o entendimento seja diverso, requer a reforma da decisão para mantê-la na Comarca de Belém, a fim de prosseguir no exercício da curatela da sua tia.

Pois bem.

O recurso em análise deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Primeiramente, para evitar qualquer dúvida, ratifico o entendimento da Des. Diracy Nunes, que negou efeito suspensivo, por entender que não há receio de prejuízo de difícil reparação, conforme disposto no art. 28, §6º do Regimento Interno do TJ/PA.

Assim, tendo em vista o disposto no supramencionado dispositivo, recebo o presente recurso tão somente no efeito devolutivo.

Por outro lado, compulsando os autos, entendo que não assiste razão à recorrente. Explico.

Dos autos, extrai-se que a recorrente teve sua lotação de origem na Comarca de Melgaço e que requereu remoção para a Comarca de Belém, após ter sido nomeada curadora de sua tia, Sra. Elda Maria de Souza Gonçalves, em 2014.

Com manifestação favorável da Junta de Saúde deste Tribunal, a presidência a época, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, deferiu deslocamento funcional temporário da servidora (Portaria nº 4116/2014 – GP).

Referida autorização foi concedida com base nos termos do art. 25 da Resolução nº 006/2014-GP que dispõe sobre os critérios objetivos para remoção dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará:

Art. 25. Excepcionalmente, poderá haver deslocamento provisório do



servidor da Comarca em que esteja lotado, por enfermidade sua ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a manifestação favorável da Junta de Saúde do Poder Judiciário. (grifo nosso)

Após requerimento do juiz de Melgaço, para que a situação da servidora fosse novamente analisada, a recorrente foi submetida a avaliação por profissional deste Egrégio Tribunal que concluiu não haver motivo para a recorrente não retornar a comarca de lotação de origem, uma vez que não havia dependência entre curatelada e curadora que justificasse sua permanência.

Dos documentos presentes nos autos, verifica-se que subsiste a dependência meramente jurídica advinda da curatela, que é um encargo no qual o curador fica responsável pela administração dos bens do curatelado.

Quanto à dependência econômica, esta também não existe, uma vez que a curatelada tem seus próprios rendimentos, conforme bem demonstrado em audiência no processo de curatela (fls. 25V).

Ressalte-se que, a curatelada possui cuidadora e a companhia de parentes que residem com a mesma e a auxiliam nas tarefas diárias e a curadora não reside com a mesma. É o que se extrai do parecer psicossocial às fls. 109/110:

Finalizando, estabelecemos contato com a doméstica Edna, a qual apresentou as medicações de uso contínuo utilizadas pela Sra. Elda, mostrou quarto e objetos pessoais da referida senhora, detalhando que a acompanha em toda sua rotina diária. Mencionou que raras vezes Marystella pernitoou no apartamento da curatelada, já que ela tem seu próprio imóvel localizado próximo dali.

...

Isto posto, confirmou-se com os entrevistados em questão que a servidora e sua tia residem em casas distintas. (grifo nosso)

Quanto à alegada dependência afetiva, não há nos autos evidências de que a saúde da curatelada está sendo agravada por motivos emocionais. Referido vínculo afetivo não diz respeito apenas a autora, mas a todos os candidatos que participaram do certame, que assim como ela devem ter sido lotados em localidade diversa da de sua família. Tal possibilidade era inerente ao concurso e todos os interessados foram cientificados das suas regras através do edital.

Acrescente-se que, nos termos do art. 36 da Lei nº 8112/90, tem-se que:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

...

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da



Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

...

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) – grifo nosso

Sobre o assunto, a jurisprudência é no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE GENITORA DO SERVIDOR.CONVENIÊNCIA DA LOTAÇÃO PROVISÓRIA. 1. Em regra, a remoção decorre de ato administrativo orientado pela conveniência e oportunidade da Administração, vale dizer, apenas excepcionalmente é admitida com fundamento única e exclusivamente no interesse do servidor. 2. A Lei n. 8.112/1990, em seu artigo 36, inciso III, alínea b, permite a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, "por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial". 3. Se a remoção tem por escopo possibilitar o melhor tratamento médico da doença de que é acometida a genitora do recorrente, nada obsta que a Administração verifique, por perícia médica periódica, a gravidade da doença, ou até mesmo seu controle (como é possível, in casu) ou sua total recuperação, ocasião em que cessa a razão motivadora da regra de exceção e, em tese, passa a ser possível a determinação pelo ente público do retorno do servidor ao local de sua antiga lotação, à luz da supremacia do eventual interesse público no deslocamento do servidor para o lugar de onde este proveio. 4. Uma vez cessada a causa ensejadora do deslocamento, a razão de ser do instituto seria deturpada em face da manutenção do agente em lotação distinta da originária. Estar-se-ia sacrificando o princípio da supremacia do interesse público sem outro valor que justificasse sua ponderação segundo o critério da proporcionalidade, com constantes distorções dos quadros da Administração e graves prejuízos a esta (e até à sociedade), Administração que havia fixado, segundo as necessidades de serviços, o seu pessoal em determinado lugar e, impedida de se reorganizar, ver-se-ia obrigada à realização de novos e novos concursos públicos. 5. Outrossim, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, haja vista que os precedentes destacados como paradigmas não definem especificamente o caráter precário ou definitivo da remoção para o exclusivo tratamento de saúde. Na verdade, tão somente dispensam a análise de interesse da Administração no ato de remoção a pedido para tal tratamento ou, em razão da tutela da união e manutenção da unidade familiar – nessa hipótese, sim - determinam a remoção definitiva. 6. Frise-se que não se está aqui afastando as remoções definitivas chanceladas pela jurisprudência em favor da unidade familiar, do direito à educação etc. Essas hipóteses envolvem valores que, se não preponderam, confundem-se com o próprio interesse público. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1272272 AL 2011/0194051-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data



de Publicação: DJe 23/05/2012)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESLOCAMENTO DE SERVIDOR. INDEFERIMENTO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. INTERESSE PÚBLICO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. JUÍZO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 25 DA RESOLUÇÃO 006/2014-GP. 1- Em regra, a remoção do servidor pode ocorrer de ofício, quando houver interesse da Administração ou à pedido, quando, por ato discricionário do agente, deve ser analisada a conveniência e oportunidade do deslocamento. 2- Não obstante, restou constatado nos autos que a indicação da servidora para exercer a referida curatela foi realizada em 29 de junho de 2015, coincidentemente, às vésperas do seu retorno à sua comarca de origem, que deveria ser efetivado em 01 de julho de 2015. 3- Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, através de decisão do Ministro Lelio Bentes Corrêa, no Pedido de Providências nº 0003104-05.2015.2.00.0000, que postulou a sustação dos efeitos do Ofício Circular nº 62/2015- do Gabinete da Presidência, considerando que não compete ao CNJ o reexame do juízo de oportunidade e conveniência da Administração quanto à lotação dos seus servidores, sob pena de violação da autonomia dos tribunais, não conheceu do Pedido de Providências nos termos do art. 25, X do Regimento Interno do CNJ. 4- Com efeito, diante dos indícios de haver sido premeditadamente orquestrada a indicação da servidora para exercer a curatela de sua genitora, não vislumbro a possibilidade deste Conselho da Magistratura conceder um provimento ao presente recurso para modificar a decisão da Presidência e, conseqüentemente, interferir na autonomia administrativa que goza este Tribunal de Justiça para organizar o seu acervo de pessoal e amenizar o déficit funcional existente, priorizando a prestação jurisdicional. 5- Recurso conhecido e improvido. (2015.04038337-10, 152.587, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2015-10-14, Publicado em 2015-10-27)

Por tudo que foi exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter os termos da decisão da Douta Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em todos os seus fundamentos.

É como voto.

Belém, 27 de abril de 2017.

DES^a. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora